



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI

Nº 687, DE 2019

Autoriza as Unidades da Federação e o Distrito Federal a criarem a Loteria Estadual de Valorização da Educação (LEVE).

AUTORIA: Senador Jorginho Mello (PR/SC)



Página da matéria

PROJETO DE LEI N° , DE 2019 (Do Senador Jorginho Mello)

Autoriza as Unidades da Federação e o Distrito Federal a criarem a Loteria Estadual de Valorização da Educação (LEVE).

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei autoriza, nos termos nos termos do art. 22, parágrafo único da Constituição Federal, as Unidades da Federação a criarem, especificamente, a Loteria Estadual de Valorização da Educação (LEVE), loteria de bilhetes físicos e não físicos cujo objetivo é estimular a melhoria do ensino público no Brasil e o desempenho de professores e alunos.

Art. 2º A renda líquida obtida com a exploração do serviço da LEVE será destinada:

I – 65% (sessenta e cinco por cento) ao pagamento de bônus salarial aos professores que integrem a rede pública da Unidade da Federação e que atuem como:

a) professores em exercício nos anos iniciais do ensino fundamental das instituições escolares da Unidade da Federação classificadas como as 5% (cinco por cento) melhores que oferecem os anos iniciais do ensino fundamental;

b) professores em exercício nos anos finais do ensino fundamental das instituições escolares da Unidade da Federação classificadas como as 5% (cinco por cento) melhores que oferecem os anos finais do ensino fundamental;

c) professores em exercício no ensino médio das instituições escolares da Unidade da Federação classificadas como as 5% (cinco por cento) melhores que oferecem o ensino médio;

II - 20% (vinte por cento) ao pagamento de bolsas de estudos em cursos superiores de instituições de ensino superior não gratuitas, nos termos desta Lei;

III - 10% (dez por cento) à compra de equipamentos para as escolas vencedoras;

IV - 5% (cinco por cento) para a cobertura do pagamento do prêmio, nos termos do art. 4º desta Lei.

§ 1º Para os efeitos desta Lei, considera-se renda líquida a resultante da arrecadação do concurso, deduzidas as parcelas destinadas ao pagamento dos custos operacionais da loteria, da premiação e de tributos.

§ 2º A receita líquida deverá corresponder a, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) da receita bruta arrecadada.

§ 3º Os bônus a que se refere o inciso I deverão ser repassados com periodicidade anual aos professores e não possuem natureza salarial.

§ 4º O recebimento e a gestão do disposto no inciso III, serão feitos por entidades de direito privado, sem fins lucrativos, representativas da comunidade escolar, como Associações de Pais e Mestres (APMs) ou outras denominações congêneres, devendo a associação designar conta corrente específica para recebimento dos valores.

§ 5º A parcela dos recursos de que trata o inciso IV do caput deste artigo eventualmente remanescente, após a destinação ao prêmio estabelecido no art. 4º desta Lei, será revertida para ser empregada, em caráter complementar, na finalidade prevista no inciso I do caput deste artigo.



SF/19624.52673-08

§ 6º Caso as percentagens estabelecidas no inciso I do caput deste artigo resultem em número fracionado, este será arredondado para cima, se igual ou maior a cinco décimos e arredondado para baixo, se menor que cinco décimos.

Art. 3º As bolsas de estudos para cursos superiores de instituições de ensino superior privadas previstas no inciso II do caput art. 2º serão destinadas aos candidatos:

I - pré-selecionados pelos resultados e pelo perfil socioeconômico do Exame Nacional do Ensino Médio (Enem) ou outros critérios a serem definidos nos termos do regulamento e, na etapa final, selecionados pela instituição de ensino superior, segundo seus próprios critérios, à qual competirá, também, aferir as informações prestadas pelo candidato;

II - que cursaram o ensino médio completo em escola da rede pública ou em instituições privadas, na condição de bolsistas integrais, com garantia de percentual específico, nos termos do regulamento, a pessoas com deficiência, conforme definição desse segmento nos termos da legislação;

III – que sejam professores da rede pública de ensino, de cursos de licenciatura, normal superior e pedagogia, e de cursos superiores destinados à formação do magistério da educação básica, independentemente dos critérios de renda estabelecidos no inciso I deste parágrafo.

Parágrafo único. O pagamento da bolsa deverá ser efetuado diretamente à instituição de ensino superior e será de até 100% (cem por cento) do valor dos encargos educacionais, considerados todos os descontos aplicados pela instituição, regulares ou temporários, de caráter coletivo, conforme regulamento, ou decorrentes de convênios com instituições públicas ou privadas, incluídos os descontos concedidos devido a pagamento pontual, respeitada a proporcionalidade da carga horária.

Art. 4º Art. 4º O Conselho Deliberativo sorteará publicamente, a cada ano, prêmio de até R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) para 1 (um) professor, entre os aqueles que tenham ao menos 1 (um) ano de exercício contínuo no magistério nas melhores escolas da rede pública do ente



federativo, nos termos desta Lei e respeitada a autonomia dos sistemas de ensino.

§1º O Bônus especial estabelecido no caput será garantido a 1 (um) professor sorteado dentre os componentes das 150 (cento e cinquenta) melhores escolas.

§2º O sorteio estabelecido no caput será público, com a máxima transparência, podendo ter alternância de local do sorteio.

Art. 5º Art. 5º A seleção das melhores instituições de ensino públicas para efeito de destinação da renda líquida da Loteria Estadual de Valorização da Educação (LEVE) deverá ser divulgada anualmente e o processo de ranqueamento deverá ser público, democrático, transparente e definido em regulamento, obrigatoriamente fazendo uso de índices e exames oficiais da educação básica de abrangência nacional, devendo considerar o Índice de Desenvolvimento Humano do Município em que se localizam as escolas públicas da Unidade da Federação e podendo fazer uso, em caráter complementar, de índices e avaliações da educação básica elaboradas no âmbito de cada Unidade de Federação.

§ 1º A seleção a que se refere o caput deverá levar em consideração, obrigatoriamente, os seguintes critérios mínimos:

I – o índice de desenvolvimento humano do município em que localizada a instituição de ensino;

II – o desenvolvimento incremental do aluno, considerado o percurso formativo;

III – a representação equânime de instituições de ensino de todas as mesorregiões do Estado.

§ 2º Para fins de aferir o critério previsto no inciso II do § 1º, o estado poderá instituir, ou contratar com pessoa jurídica de comprovada qualificação, avaliações periódicas dos alunos.

Art. 6º As Unidades da Federação ficam autorizadas a criar Conselho Deliberativo encarregado de fiscalizar e controlar os órgãos, entidades ou pessoas jurídicas responsáveis pela gestão da Loteria Estadual de Valorização da Educação (LEVE).



SF/19624.52673-08

Parágrafo único. O Conselho Deliberativo referido no caput deste artigo deverá ter representantes do Poder Executivo, do Tribunal de Contas e do Ministério Público Estadual ou Distrital da Unidade da Federação, bem como representantes dos estudantes, dos docentes e dos profissionais da educação.

Art. 7º As informações referentes ao valor arrecadado, aos custos operacionais da loteria, ao valor de prêmio, ao montante de impostos pago, à identificação da instituição de ensino, aluno e professor favorecidos e demais dados relevantes deverão ser divulgados de forma ampla e irrestrita, inclusive por meio da rede mundial de computadores, em endereço virtual de livre e fácil acesso.

Art. 8º A gestão do serviço da LEVE poderá ser outorgada, por meio de autorização, a pessoa jurídica que demonstre capacidade para seu desempenho, mediante processo seletivo público simplificado.

Art. 9º A extração do sorteio da Loteria Estadual de Valorização da Educação (LEVE) terá no mínimo um sorteio semanal.

§ 1º Cada bilhete consignará no anverso as seguintes informações mínimas:

I - a denominação "Loteria Estadual de Valorização da Educação";

II - os números que concorrerão ao sorteio;

III - o valor da aposta;

IV - a indicação da série.

§ 2º Cada bilhete consignará no reverso as seguintes informações mínimas:

I - local apropriado para receber o nome e endereço do apostador que desejar o bilhete nominativo.

Art. 10. O Bônus destinado aos professores será isento da cobrança de Imposto de Renda.



SF/19624.52673-08

Art. 11. O Sorteio correrá pela loteria federal, sendo considerado ganhador aquele que acertar as 05 (cinco) dezenas finais de 1º a 5º dos cinco milhares sorteadas.

§1º Poderá ser escolhida pelo apostador a numeração entre 00 à 99;

§2º Poderão ser feitas as apostas em bancas, casas lotéricas e afins, aplicativos de celulares e outros meios eletrônicos.

§3º As apostas terão valor mínimo de R\$ 5,00 (cinco reais).

Art. 12. Para as questões não tratadas nesta Lei, adota-se o disposto na legislação federal de regência, que não conflitar com os presentes termos.

Art. 13. Não se aplica o art. 1º, art. 32 caput e §1º do Decreto-lei nº 204, de 27 de fevereiro de 1967 à exploração da LEVE, desde que respeitadas regras previstas nesta Lei.

Art. 14. Esta lei entra em vigor trinta dias após sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

Apresentei este projeto de lei na Câmara dos Deputados e estou reapresentando no Senado Federal devido ao fato de ter sido arquivado decorrente do final da legislatura. Na Câmara dos Deputados ele obteve parecer favorável concedido pela relatora Deputado Professora Dorinha Seabra e também foi aprovado por unanimidade na Comissão de Educação

O Presente Projeto de Lei complementar tem como objetivo autorizar aos Estados da República Federativa do Brasil a criação da Loteria Estadual de Valorização da Educação (LEVE), cuja finalidade se resguarda em



SF/19624.52673-08

estimular professores e alunos a se dedicarem cada vez mais no exercício de lesionar e aprender.

Cumpre salientar que esta proposição encontra resguardo na Carta Magna de 1988, mais precisamente no parágrafo único do artigo 22, onde resta definido que poderá a União, por lei complementar, autorizar os Estados a legislar sobre questões específicas das matérias relacionadas no referido artigo.

O que se pretende com este projeto de lei complementar é autorizar/permitir que os Estados possam criar, ESPECIFICAMENTE, a Loteria Estadual de Valorização da Educação – LEVE, cujo objetivo é conceder bônus financeiros a professores e bolsas de estudos a alunos da rede pública de ensino.

No tocante a nobreza da loteria ora proposta, cumpre salientar que a educação é ponto crucial para o desenvolvimento e crescimento de qualquer país, sendo essa uma das pastas que precisam ser cultivadas e trabalhadas com dedicação, respeito visando sempre auxiliá-la, seja materialmente ou financeiramente.

Dados da OCDE (Organização para a Cooperação Desenvolvimento Econômico) mostram que os salários dos professores brasileiros são extremamente baixos quando comparados a países desenvolvidos.

De acordo com o estudo feito pela Education at a Glance 2014 um professor em início de carreira que dá aula para o ensino fundamental em instituições públicas recebe, em média, 10.375 dólares por ano no Brasil. Em Luxemburgo, o país com o maior salário para docentes, ele recebe 66.085 dólares. Entre os países membros da OCDE, a média salarial do professor é de 29.411 dólares. Quase três vezes mais que o salário brasileiro.



Até mesmo em países da América Latina como Chile e México, os professores recebem um salário consideravelmente maior que o brasileiro, 17.770 e 15.556 dólares respectivamente. Entre os países mapeados pela pesquisa, o Brasil só fica à frente da Indonésia, onde os professores recebem cerca de 1.560 dólares por ano. Os valores são de 2012, com dólares ajustados pela paridade do poder de compra (PPC).

Como visto, Brasil é um dos países com o pior pagamento de salários a professores da Rede Pública de ensino no mundo, posição essa que explica o baixo desenvolvimento social e cultural arreigado em nossa sociedade.

Precisa-se destacar que atualmente nossos professores são mal tratados financeiramente, o que acaba por desmotivar o exercício da nobre função de lesionar. Precisamos estimular os professores, a fim de que novas pessoas queiram ir para essa importante carreira.

Desta forma, visando motivar os professores, propomos a criação da Loteria Estadual de Valorização da Educação – LEVE, para que parte do valor arrecadado seja destinado ao pagamento direto de Bônus aos professores das 150 melhores escolas.

A escolha da forma de pagamento através de Bônus é devida para que não incida os impostos trabalhistas sobre o valor, além de não gerar nenhum tipo de vinculação do Bônus com férias, 13º salário, etc, do professor.

A concessão do bônus será gradual entre os professores da melhor escola para as demais, onde os professores da primeira colocada receberão um pouco mais que os da segunda, e assim sucessivamente. Destaca-se que entre os professores das escolas o valor do Bônus será dividido de forma igual entre todos.



A Loteria Estadual de Valorização da Educação tem como objetivo também a concessão de bolsas de estudo para estudantes de graduação. Para o recebimento da bolsa de graduação, deverá o aluno apresentar voluntariamente o comprovante de rendimento do ENEM, além de ter concluído o terceiro ano do ensino médio em instituição pública no estado em que concorre à bolsa.

Percebe-se que intuito deste Projeto de Lei Complementar é estimular os professores da rede pública através da concessão de bônus financeiro a fim de que o aprendizado e desempenho seus alunos melhorem e a educação no Brasil evoluía retirando o país desta imensa crise política.

Portanto, vislumbrando a defesa dos professores e estudantes do Brasil, peço aos nobres pares o apoio para aprovação deste projeto de lei complementar que autoriza a criação da Loteria Estadual de Valorização da Educação, cuja finalidade se resguarda em estimular a professores e alunos a se dedicarem cada vez mais no exercício de lecionar e aprender.

Sala das Sessões,

JORGINHO MELLO
Senador - PR/SC



SF/19624.52673-08

LEGISLAÇÃO CITADA

- Constituição de 1988 - 1988/88

<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:constituicao:1988;1988>

- parágrafo 1º do artigo 22

- Decreto-Lei nº 204, de 27 de Fevereiro de 1967 - DEL-204-1967-02-27 - 204/67

<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:decreto.lei:1967;204>

- parágrafo 1º